

17 DE OUTUBRO DE 2022

## **ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL (REPSAE)**

No passado dia 26 de Agosto de 2022, entrou em vigor a Lei n.º 18/2022, de 25 de Agosto, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, relativa ao Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do território nacional (REPSAE).

O principal objectivo desta alteração é o de facilitar os processos de obtenção de vistos e concessão de autorizações de residência por estrangeiros provenientes de estados terceiros, nomeadamente dos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Nesse sentido, procedeu-se também à alteração do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, que regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Com a presente Nota Informativa pretendemos destacar algumas das alterações ao REPSAE, que entendemos mais relevantes e que passamos a explicar.

### **1. Criação do “Visto para procura de trabalho”**

Foi criado um tipo de visto – visto para procura de trabalho – que habilita o seu titular a entrar e permanecer em território nacional, com finalidade de procura de trabalho, autorizando-o, também, a exercer uma actividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência.

Este visto, concedido para um período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, permite uma entrada legal em Portugal e é concedido no estrangeiro.

Com este visto é conferido ao Requerente o direito a requerer uma autorização de residência temporária, cumpridos que sejam os requisitos gerais para a sua concessão e uma vez formalizada a relação laboral no período de validade do visto. Para esse efeito, no momento da concessão do visto pelas entidades competentes estrangeiras, é

também designada uma data de agendamento junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), que deverá ocorrer dentro do período de validade do visto - 120 (cento e vinte) dias.

Caso, no período de validade do visto e/ou da sua prorrogação, o Requerente não formalize uma relação laboral, este terá de abandonar o território nacional apenas podendo submeter novo pedido de visto, para o mesmo fim, 1 (um) ano após expirar a validade do anterior.

### **2. Simplificação do mecanismo de concessão de visto de residência para exercício de actividade profissional**

Relativamente aos vistos de residência para exercício de uma actividade profissional subordinada, a nova Lei vem revogar algumas das disposições até aqui em vigor, passando a permitir que, desde que o interessado preencha os requisitos gerais necessários à obtenção de qualquer visto, e que tenha uma promessa ou contrato de trabalho, ou manifestação individualizada de interesse de uma entidade empregadora, terá direito à obtenção desse visto.

Mais, ficam os empregadores desonerados de terem de disponibilizar uma oferta de trabalho junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P (IEFP) pelo período de 30 (trinta) dias, quando tencionam contratar cidadão estrangeiro.

Mantêm-se em vigor as disposições relativas ao mecanismo do pedido de autorização de residência com dispensa de visto, já após a entrada do cidadão estrangeiro em território português, mediante manifestação de interesse. Contudo, tratando-se de um processo longo (cerca de 2 a 3 anos para a sua conclusão), na sua pendência, o Requerente que saia de Portugal poderá não ser autorizado a voltar a entrar no país.

É expectável que, com a entrada em vigor das alterações em análise, a manifestação de interesse passe a ser um mecanismo menos solicitado, dadas as novas opções, mais simples e céleres, que terão os interessados para solicitar uma autorização de residência em Portugal.

### **3. Criação do “visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional”**

Tornou-se agora possível, aos trabalhadores subordinados e profissionais independentes, o exercício de actividade profissional, prestada de forma remota, a pessoas singulares ou colectivas com domicílio ou sede fora do território nacional, solicitarem um visto de residência/visto de estada temporária, desde que demonstrem a existência do vínculo laboral ou da prestação de serviços, consoante o caso.

Este visto tem a duração de 2 (dois) anos, renovável por períodos sucessivos de 3 (três) anos.

No regime anteriormente vigente, encontravam-se previstos, apenas, os vistos de residência e de estada temporária relativos a trabalho independente, que pressupunham a prestação de serviços a pessoas singulares ou colectivas com domicílio ou sede dentro do território nacional, e ainda o Visto D7, destinado essencialmente aos cidadãos estrangeiros reformados ou aos que demonstrassem viver de rendimentos passivos (rendas, investimentos financeiros).

### **4. Criação da “Autorização de Residência para cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa”**

Quando o Requerente de visto, independentemente da sua natureza, for nacional de um Estado abrangido pelo Acordo CPLP (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) preveem-se condições especiais de concessão de vistos, nomeadamente:

- a) É dispensado o parecer prévio do SEF;
- b) Os serviços consulares competentes pela emissão do visto procedem à consulta directa e imediata das bases de dados do Sistema de Informação de Schengen (SIS);
- c) O visto só poderá ser recusado caso conste indicação de proibição de entrada e de permanência no SIS, ou caso o cidadão seja menor e não tenha autorização para viajar.

Com a supressão das formalidades acima elencadas, antecipa-se que o tempo de espera

para a emissão do visto seja significativamente reduzido.

## 5. Emissão de pré-autorização de residência e atribuição provisória de NIF, NISS e N.º Utente

A concessão do visto de residência implica a emissão de uma pré-autorização de residência, onde consta a informação relativa à obtenção da autorização de residência e a atribuição provisória dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde.

A título de exemplo, o visto para efeitos de reagrupamento familiar, que é agora decidido pelo SEF (que antes apenas emitia um parecer), é logo acompanhado da atribuição automática dos números de identificação fiscal (NIF), de segurança social (NISS) e do serviço nacional de saúde (N.º Utente).

---

A PARES | Advogados encontra-se disponível para providenciar informação adicional sobre o presente tema, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada Cliente.

---

**Natacha Vilaça Clemente**

[nc@paresadvogados.com](mailto:nc@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Natacha Vilaça Clemente** ([nc@paresadvogados.com](mailto:nc@paresadvogados.com)).